

ABANDONO AFETIVO E INDENIZAÇÃO: A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL PELO DESCASO EMOCIONAL DOS PAIS

EMOTIONAL ABANDONMENT AND COMPENSATION: THE POSSIBILITY OF CIVIL REDRESS FOR PARENTAL EMOTIONAL NEGLECT

ABANDONO EMOCIONAL Y COMPENSACIÓN: LA POSIBILIDAD DE REPARACIÓN CIVIL POR NEGLIGENCIA EMOCIONAL PARENTAL

Maickelly Cristina Dourado Batista¹
Esley Porto²

RESUMO: O abandono afetivo constitui temática relevante no Direito de Família, especialmente diante da necessidade de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e da crescente discussão acerca da responsabilidade civil decorrente da omissão parental. Diante disso, o presente estudo teve o objetivo de analisar a possibilidade de reparação civil pelo abandono afetivo, considerando os deveres jurídicos atribuídos aos pais e os pressupostos da responsabilidade civil. Na metodologia, realizou-se pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, mediante análise da legislação brasileira, doutrina jurídica, artigos científicos e posicionamentos jurisprudenciais relacionados ao tema proposto. Nos resultados, verificou-se que a parentalidade envolve deveres jurídicos de cuidado, convivência, assistência, criação e educação, não se confundindo com a obrigação de sentir afeto. A responsabilidade civil pode ser aplicada diante da comprovação de conduta ilícita, dano e nexo causal, sendo possível a ocorrência de danos morais e, quando demonstrados, materiais ou patrimoniais. A Lei nº 15.240/2025 ampliou a proteção jurídica ao caracterizar expressamente o abandono afetivo como ilícito civil no Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui-se que a reparação civil pelo abandono afetivo é juridicamente possível quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, devendo a análise considerar as particularidades de cada situação, com prioridade à proteção integral, à dignidade e ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

1

Palavras-chave: Abandono afetivo. Direito de Família. Responsabilidade civil. Dano moral. Parentalidade.

ABSTRACT: Emotional abandonment is a significant topic in Family Law, particularly given the need to protect the fundamental rights of children and adolescents and the growing debate regarding civil liability arising from parental omission. Accordingly, this study aimed to analyze the possibility of civil redress for emotional abandonment, considering the legal duties incumbent upon parents and the prerequisites for civil liability. The methodology employed was qualitative research—bibliographic and documentary in nature—involving an analysis of Brazilian legislation, legal doctrine, scientific articles, and judicial precedents related to the subject. The results indicated that parenthood entails legal duties regarding care, companionship, assistance, upbringing, and education, distinct from any obligation to feel affection. Civil liability may be imposed upon proof of illicit conduct, harm, and a causal link; this allows for claims regarding non-pecuniary damages (moral damages) and, where demonstrated, pecuniary or material damages. Law No. 15.240/2025 expanded legal protection by expressly characterizing emotional abandonment as a civil wrong within the Statute of the Child and Adolescent. The study concludes that civil redress for emotional abandonment is legally viable when the prerequisites for civil liability are met, with the analysis requiring consideration of the specific circumstances of each case and prioritizing the comprehensive protection, dignity, and development of the child and adolescent.

Keywords: Emotional abandonment. Family law. Civil liability. Non-pecuniary damage. Parenthood.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

² Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: El abandono emocional es un tema relevante en el Derecho de Familia, especialmente dada la necesidad de proteger los derechos fundamentales de los niños y adolescentes y el creciente debate sobre la responsabilidad civil derivada de la omisión parental. Por lo tanto, este estudio tuvo como objetivo analizar la posibilidad de reparación civil por abandono emocional, considerando los deberes legales atribuidos a los padres y los prerequisites para la responsabilidad civil. La metodología incluyó una investigación cualitativa de carácter bibliográfico y documental, a través del análisis de la legislación brasileña, la doctrina jurídica, artículos científicos y posiciones jurisprudenciales relacionadas con el tema propuesto. Los resultados mostraron que la paternidad implica deberes legales de cuidado, convivencia, asistencia, crianza y educación, y no debe confundirse con la obligación de sentir afecto. La responsabilidad civil puede aplicarse previa prueba de conducta ilícita, daño y nexo causal, con la posibilidad de daños morales y, cuando se demuestre, daños materiales o patrimoniales. La Ley N° 15.240/2025 amplió la protección legal al caracterizar expresamente el abandono emocional como una infracción civil en el Estatuto de Niños y Adolescentes. Se concluye que la reparación civil por abandono emocional es legalmente posible cuando se dan las condiciones para la responsabilidad civil, y el análisis debe considerar las particularidades de cada situación, priorizando la protección integral, la dignidad y el desarrollo del niño y del adolescente.

Palabras clave: Abandono emocional. Derecho de familia. Responsabilidad civil. Daños morales. Paternidad.

I. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a família é reconhecida não apenas como núcleo de suporte material, mas também como espaço essencial para o desenvolvimento afetivo, psicológico e social dos indivíduos, especialmente de crianças e adolescentes. Nesse cenário, Leite (2024) pontua que a omissão no dever de cuidado e convivência pode configurar violação a direitos fundamentais, suscitando debates sobre a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares.

Na visão de Xavier e Guimarães (2024), a temática do abandono afetivo e sua possível reparação civil revela-se de grande relevância no cenário jurídico contemporâneo, sobretudo diante da crescente valorização dos direitos da personalidade e da proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Venosa (2023) a família, enquanto base da sociedade, não se limita à prestação de assistência material, mas também envolve deveres de cuidado, convivência e afeto, cuja ausência pode gerar impactos profundos no desenvolvimento psicológico e emocional dos filhos. Nesse contexto, discutir a responsabilização civil pelo descaso emocional dos pais torna-se fundamental para compreender os limites da intervenção estatal nas relações familiares e a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana.

Frente ao contexto apresentado, buscou-se responder a seguinte questão: é juridicamente

possível responsabilizar civilmente os pais pelo abandono afetivo, impondo-lhes o dever de indenizar pelos danos morais causados aos filhos em razão do descaso emocional?

Diante disso, o presente estudo teve como objetivo central analisar a possibilidade de responsabilização civil dos pais em decorrência do abandono afetivo, verificando os fundamentos jurídicos que sustentam a indenização por danos morais nesse contexto.

No campo metodológico, o método empregado foi o dedutivo, onde parte da compreensão da regra geral para então compreender os casos específicos (MARCONI; LAKATOS, 2021). Tratou-se de uma revisão da literatura, onde os meios de buscas empregados foram as doutrinas jurídicas encontradas em livros, artigos científicos, periódicos, assim como material jurisprudencial.

2. DIREITO DE FAMÍLIA: ASPECTOS GERAIS

A família constitui uma das instituições sociais mais antigas, tendo sua configuração modificada de acordo com as transformações culturais, econômicas, religiosas e jurídicas de cada período histórico. Conforme contextualiza Dias (2025), nas sociedades antigas, predominavam estruturas familiares marcadas pela autoridade patriarcal, nas quais o homem ocupava posição central na organização doméstica, enquanto mulheres e filhos possuíam autonomia jurídica limitada.

Durante longo período, o casamento esteve associado à organização patrimonial, à transmissão de bens, à reprodução e à preservação da estrutura social. Dessa forma, a proteção jurídica da família tradicional estava fortemente vinculada ao casamento formal e à autoridade do *pater famílias* (DIAS, 2025).

No Brasil, a evolução jurídica da família ocorreu de maneira gradual. Durante a vigência do Código Civil de 1916, a família era concebida predominantemente a partir do casamento, com forte influência do modelo patriarcal e diferenciações entre os integrantes do núcleo familiar. A filiação também era marcada por distinções jurídicas relacionadas à origem dos filhos (LÔBO, 2022).

Posteriormente, importantes alterações legislativas contribuíram para modificar esse cenário, especialmente a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que disciplinou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. A transformação alcançou novo patamar com a Constituição Federal de 1988, que ampliou a proteção jurídica da família e reconheceu, além do casamento, a união estável e a família monoparental como entidades familiares (LÔBO, 2022).

A partir da Constituição de 1988, verifica-se uma mudança de paradigma: a família deixa de ser compreendida exclusivamente como instituição formal e passa a ser protegida também enquanto espaço de realização da dignidade, solidariedade, cuidado e desenvolvimento de seus integrantes. A igualdade entre homens e mulheres, a igualdade entre os filhos e a proteção integral de crianças e adolescentes contribuíram para essa transformação (PEREIRA, 2023).

No Direito contemporâneo, ganharam relevância os vínculos socioafetivos, as famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas e multiparentais. Ainda nesse cenário, Venosa (2023) aduz que a família pode ser constituída pelo casamento, pela união estável, pela relação entre um dos pais e seus descendentes e por vínculos socioafetivos reconhecidos juridicamente.

Em sentido contemporâneo, a família pode ser compreendido como “um núcleo de convivência formado por pessoas unidas por vínculos de parentesco, conjugalidade, afinidade ou socioafetividade, caracterizado por direitos, deveres, solidariedade e responsabilidades recíprocas” (TARTUCE, 2024, p. 33).

A própria legislação brasileira utiliza conceitos que ultrapassam o modelo tradicional: o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a família natural como aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, além de contemplar a família extensa ou ampliada, constituída por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém convivência, afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

4

Em campo legislativo, a já mencionada Constituição Federal de 1988 representa o principal marco jurídico da transformação do Direito de Família brasileiro. O artigo 226 estabelece que a família possui especial proteção do Estado e reconhece diferentes formas de constituição familiar, incluindo o casamento, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

O Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406/2002, constitui outro dos principais instrumentos normativos do Direito de Família, disciplinando matérias como casamento, relações de parentesco, filiação, poder familiar, alimentos, união estável, tutela e curatela. A legislação civil deve ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e proteção dos integrantes da família (TARTUCE, 2024).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, também ocupa posição fundamental na proteção das relações familiares. O artigo 19 assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no âmbito de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, garantindo a convivência familiar e comunitária em

ambiente adequado ao desenvolvimento integral. O Estatuto também estabelece igualdade entre os filhos, independentemente da origem da filiação, e atribui aos pais deveres relacionados ao sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos (BRASIL, 1990).

Outro marco importante é a Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal e estabeleceu que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, eliminando do texto constitucional os requisitos temporais anteriormente relacionados à separação judicial ou à separação de fato. A alteração contribuiu para simplificar juridicamente a dissolução do casamento e reforçou a autonomia dos indivíduos nas decisões relativas à constituição e à dissolução da sociedade conjugal. A legislação familiar também passou a incorporar mecanismos destinados à proteção contra situações de violência e à preservação dos interesses de crianças e adolescentes (BRASIL, 2010).

2.1 O AFETO NO CONTEXTO FAMILIAR

O afeto pode ser compreendido como “uma dimensão das relações humanas relacionada aos sentimentos, vínculos emocionais, cuidado, reconhecimento e consideração pelo outro” (DIAS, 2025, p. 42). No âmbito das relações familiares, sua compreensão ultrapassa a manifestação de sentimentos individuais, alcançando comportamentos concretos de cuidado, convivência, proteção e responsabilidade.

A transformação da concepção jurídica de família contribuiu para que os vínculos afetivos passassem a ocupar posição relevante na interpretação das relações familiares, especialmente diante da pluralidade das estruturas familiares contemporâneas. Nesse sentido, Siqueira e Tatibana (2022) salientam que a afetividade não deve ser compreendida apenas como sentimento subjetivo, mas também como elemento que pode se exteriorizar por meio de condutas de cuidado e convivência.

No Direito de Família contemporâneo, o afeto adquiriu relevância em razão da superação progressiva do modelo exclusivamente matrimonial, patriarcal e biológico de família. A doutrina passou a reconhecer que a existência de vínculos familiares pode decorrer não apenas da consanguinidade, mas também da construção cotidiana de relações de cuidado e pertencimento (SIQUEIRA; TATIBANA, 2022).

Segundo Madaleno (2023), essa perspectiva está relacionada ao princípio da dignidade da pessoa humana e à valorização da pessoa nas relações familiares. Assim, situações envolvendo filiação socioafetiva, multiparentalidade e famílias recompostas demonstram que

a afetividade pode apresentar consequências jurídicas quando acompanhada de elementos concretos que evidenciem a existência de uma relação familiar. Loth e Toporoski (2022) destacam, nesse contexto, a relevância da afetividade para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

A afetividade, entretanto, não deve ser confundida automaticamente com amor ou com qualquer manifestação emocional existente entre indivíduos. No campo jurídico, Kowarski e Alvarenga (2020) pontuam que sua utilização exige a análise das circunstâncias concretas da relação, considerando elementos como convivência, cuidado, reconhecimento recíproco e exercício de responsabilidades familiares.

Freitas e Teixeira (2023) observam que o afeto passou a integrar discussões relacionadas à estrutura normativa das relações familiares e à socioafetividade, especialmente diante das transformações experimentadas pelo Direito de Família. Dessa maneira, a afetividade apresenta dimensão simultaneamente social, psicológica e jurídica, sendo relevante para compreender a constituição e a manutenção dos vínculos familiares contemporâneos.

O afeto possui importância significativa para o desenvolvimento humano porque as relações estabelecidas durante diferentes fases da vida contribuem para a construção da identidade, da autoestima, da segurança emocional e da capacidade de estabelecer vínculos sociais (CASTRO, 2022). Durante a infância, particularmente, Rosa (2025) afirma que as relações caracterizadas por cuidado, proteção, atenção e estabilidade constituem elementos importantes para o desenvolvimento integral. A convivência familiar, quando exercida em condições adequadas, oferece referências emocionais e sociais que auxiliam crianças e adolescentes na construção de sua autonomia e na compreensão das relações interpessoais.

A ausência ou fragilidade de vínculos de cuidado pode produzir repercussões relevantes sobre o desenvolvimento, especialmente quando associada a situações de negligência, violência, abandono ou instabilidade familiar. Nesse sentido, o afeto não deve ser analisado de maneira isolada, mas associado a práticas concretas de proteção, cuidado, convivência e responsabilização (XAVIER; GUIMARÃES, 2024).

Estudos contemporâneos sobre a afetividade nas relações familiares apontam que o reconhecimento desses vínculos contribui para uma compreensão mais ampla da proteção de crianças e adolescentes, especialmente nas situações envolvendo guarda, adoção e filiação socioafetiva (COSTA; FAÇANHA, 2024). O desenvolvimento humano, portanto, ocorre dentro de uma rede de relações, sendo a família um dos espaços fundamentais para a construção de experiências de pertencimento e segurança.

No contexto familiar, Oliveira (2025) destaca que o afeto manifesta-se por meio de comportamentos relacionados ao cuidado, à convivência, à proteção, à assistência e ao reconhecimento da individualidade dos integrantes da família. A família contemporânea apresenta diferentes formas de organização, razão pela qual a existência de uma relação familiar não pode ser analisada exclusivamente a partir da estrutura matrimonial ou da origem biológica.

Famílias monoparentais, recompostas, socioafetivas e multiparentais demonstram a diversidade dos vínculos existentes na sociedade brasileira. Nesse cenário, a afetividade contribui para compreender relações nas quais o exercício cotidiano das funções familiares desempenha papel relevante na formação e manutenção dos vínculos (DIAS, 2025).

A filiação socioafetiva constitui uma das principais manifestações da relevância do afeto no Direito de Família. Nesses casos, a relação entre pais e filhos pode ser construída mediante convivência duradoura, cuidado, reconhecimento social e exercício efetivo das funções parentais, independentemente de uma correspondência exclusiva com a filiação biológica (COSTA; FAÇANHA, 2024).

A importância do afeto nas relações familiares também está relacionada ao dever de cuidado e à proteção dos integrantes mais vulneráveis. A Constituição Federal estabelece a proteção especial da família, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária. Dessa maneira, a afetividade pode ser observada não somente como uma dimensão subjetiva das relações, mas também como elemento associado à responsabilidade parental e à promoção do desenvolvimento integral (XAVIER; GUIMARÃES, 2024).

3. O ABANDONO AFETIVO: REALIDADE FÁTICA

Conforme já mencionado anteriormente, o abandono afetivo caracteriza-se, em termos gerais, pela omissão relevante e injustificada de um integrante da família, especialmente dos pais em relação aos filhos, quanto aos deveres de cuidado, convivência, assistência e acompanhamento decorrentes da parentalidade. Gonçalves (2025) salienta que não se trata simplesmente da ausência física ou da inexistência de demonstrações de carinho, pois a configuração do fenômeno depende da análise das circunstâncias concretas da relação familiar e da existência de deveres juridicamente exigíveis.

Dantas (2025) aponta que a qualidade da relação estabelecida no ambiente familiar é elemento importante para compreender situações de abandono, sobretudo quando a negligência afetiva compromete o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

O abandono afetivo pode manifestar-se de diferentes maneiras no cotidiano familiar, não estando limitado à ausência absoluta de contato entre pais e filhos. De acordo com Venosa (2023), a sua identificação deve considerar a duração e a intensidade da omissão, as circunstâncias familiares, a existência de deveres parentais e os possíveis efeitos produzidos sobre a pessoa que se encontra em situação de vulnerabilidade.

Lôbo (2022) ressalta que a ausência física, isoladamente, não constitui necessariamente abandono afetivo, sendo relevante avaliar a qualidade da relação e a efetiva participação no cuidado e na formação do filho. A respeito das situações que ensejam o abandono afetivo no ambiente familiar, apresenta-se o quadro abaixo:

Quadro 1 – Situações que configuram abandono afetivo no contexto familiar

SITUAÇÃO	CARACTERIZAÇÃO NO AMBIENTE FAMILIAR
Ausência reiterada de convivência	Distanciamento prolongado e injustificado do pai, da mãe ou de outro responsável, sem participação regular na vida do filho.
Omissão do cuidado parental	Falta persistente de acompanhamento, atenção, orientação e proteção necessários ao desenvolvimento da criança ou adolescente.
Desinteresse pela vida escolar	Ausência sistemática de acompanhamento da educação, das atividades escolares e das necessidades relacionadas à formação do filho.
Ausência em momentos relevantes	Não participação reiterada em situações importantes da vida da criança ou adolescente, como eventos escolares, problemas de saúde e outras circunstâncias significativas.
Negligência diante das necessidades emocionais	Indiferença persistente diante de necessidades de acolhimento, escuta, orientação e apoio emocional.
Rompimento injustificado do vínculo parental	Interrupção deliberada e prolongada da convivência, sem circunstância que justifique a ruptura ou impeça o contato.
Rejeição ou tratamento discriminatório	Demonstração reiterada de rejeição ou diferenciação injustificada em relação ao filho, especialmente quando comparado a outros integrantes da família.
Ausência de acompanhamento durante o desenvolvimento	Falta de participação na construção da autonomia, socialização, educação e formação pessoal do filho.
Negligência afetiva associada à vulnerabilidade	Situação em que abandono, negligência, violência, dependência química, conflitos familiares ou vulnerabilidade socioeconômica contribuem para a fragilização dos vínculos.

Fonte: Adaptado de Dias (2025).

A mensuração estatística do abandono afetivo apresenta limitações importantes no Brasil, porque não existe uma única base nacional que registre todos os episódios ocorridos no âmbito das famílias. Entretanto, existem dados judiciais capazes de demonstrar a presença do tema no sistema de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é o órgão que melhor traduz

essa realidade. Em pesquisa relacionada à realidade da ausência parental, trouxe a questão dos registros de nascimento, que pode ser conferida no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Nascimentos no Brasil: 2016 a agosto de 2024



Fonte: CNJ (2024). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mesmo-com-mudancas-sociais-e-culturais-ausencia-do-nome-do-pai-no-registro-ainda-e-desafio-no-pais/>. Acesso em: 20 set. 2026.

Conforme mostrado acima, os dados divulgados pelo CNJ em agosto de 2024, entre janeiro de 2016 e julho de 2024 ocorreram 23,1 milhões de nascimentos no Brasil, dos quais mais de 1,2 milhão foram registrados somente com o nome da mãe. Esse dado corresponde a aproximadamente 5,2% dos nascimentos no período. Rosa (2025) adverte que a ausência do nome paterno no registro civil não equivale, por si só, à comprovação de abandono afetivo, pois são fenômenos juridicamente distintos; contudo, o indicador evidencia uma dimensão relevante da ausência de reconhecimento ou participação paterna que pode estar associada a diferentes contextos familiares.

Sobre os efeitos do abandono afetivo, Dias (2025) discorre que eles podem alcançar diferentes dimensões da vida da criança e do adolescente, sobretudo quando a ausência de cuidado e convivência é prolongada e ocorre durante períodos importantes do desenvolvimento. No estudo de Ferreira (2021), o autor relaciona experiências de negligência afetiva a dificuldades no desenvolvimento pessoal e social, problemas de aprendizagem, dificuldades de relacionamento e comprometimentos relacionados à construção da identidade e do sentimento de pertencimento.

Silva e Fornasier (2023), ao analisarem a relação entre abandono afetivo e aprendizagem escolar, identificaram na literatura examinada possíveis repercussões negativas sobre os processos de aprendizagem e desenvolvimento infantil.

4. A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL PELO DESCASO EMOCIONAL DOS PAIS

A responsabilidade civil constitui “instrumento jurídico destinado à reparação dos danos provocados a uma pessoa em decorrência da violação de um dever jurídico” (ODY, 2024, p. 30). No âmbito do Direito Civil brasileiro, sua disciplina encontra fundamento principalmente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, segundo os quais a prática de ato ilícito ou abuso de direito que cause danos a outrem pode gerar o dever de reparação (BRASIL, 2002).

A responsabilidade civil possui, portanto, função reparatória, buscando proporcionar à vítima uma compensação pelo prejuízo experimentado, sem perder de vista as funções preventiva e de proteção dos direitos juridicamente relevantes (ODY, 2024).

Nas relações familiares, a aplicação da responsabilidade civil apresenta particularidades porque envolve vínculos pessoais, afetivos e existenciais que não podem ser reduzidos a relações meramente patrimoniais. A família é também espaço de desenvolvimento da personalidade, especialmente no caso de crianças e adolescentes, que dependem dos pais para sua formação, educação, proteção e cuidado (LEITE, 2024).

Por isso, Scaletsky (2024) ressalta que a análise da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo não significa transformar o sentimento de amor em obrigação juridicamente exigível, mas verificar se houve violação de deveres concretos relacionados ao exercício responsável da parentalidade.

A configuração da responsabilidade civil exige a análise de elementos específicos. Em sua modalidade subjetiva, tradicionalmente são considerados a conduta humana, a ilicitude, a culpa ou dolo, o dano e o nexo causal entre a conduta e o prejuízo. No caso do abandono afetivo, a conduta pode consistir em uma omissão relevante e injustificada diante dos deveres parentais, enquanto o dano deve ser concretamente relacionado à violação sofrida (DIAS, 2025). Não basta, portanto, demonstrar que pai ou mãe não possui uma relação próxima com o filho; é necessário verificar as circunstâncias da situação, os deveres jurídicos existentes, a extensão da omissão e suas consequências.

Silva e Demétrio (2025) ao abordar sobre responsabilidade civil no Direito de Família, reforçam a necessidade de aplicação criteriosa dos pressupostos gerais da responsabilidade civil às relações familiares. A esse respeito, mostra-se o quadro abaixo:

Quadro 2 – Requisitos da responsabilidade civil aplicáveis ao abandono afetivo

REQUISITO	CONCEITO GERAL	APLICAÇÃO AO ABANDONO AFETIVO
Conduta	Ação ou omissão atribuível ao agente.	Ausência injustificada e reiterada de cuidado, convivência, acompanhamento ou assistência parental.
Ilicitude	Violação de um dever jurídico ou abuso de direito.	Descumprimento de deveres parentais juridicamente estabelecidos, especialmente os relacionados ao cuidado e à assistência.
Culpa ou dolo	Comportamento negligente, imprudente, imperito ou intencional, conforme o regime de responsabilidade aplicável.	Omissão voluntária ou negligente diante dos deveres parentais, quando juridicamente exigível sua demonstração.
Dano	Prejuízo juridicamente relevante causado à vítima.	Pode envolver lesões extrapatrimoniais, como sofrimento e violação de direitos da personalidade, e eventualmente prejuízos patrimoniais comprovados.
Nexo causal	Relação entre a conduta e o dano.	Necessidade de demonstrar relação entre a omissão parental e o prejuízo alegado.
Dever de reparação	Consequência jurídica decorrente da reunião dos pressupostos necessários.	Possibilidade de indenização quando demonstrados os requisitos da responsabilidade civil no caso concreto.

Fonte: Adaptado de Cerewuta, Reis e Lima (2026).

A aplicação desses requisitos ao abandono afetivo ganhou novo marco legislativo com a Lei nº 15.240/2025, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. A legislação passou a estabelecer expressamente que compete aos pais prestar aos filhos assistência afetiva mediante convívio ou visitação periódica que possibilite o acompanhamento de sua formação psicológica, moral e social (BRASIL, 2025).

A norma também define manifestações de assistência afetiva, incluindo orientação, solidariedade, apoio em momentos de sofrimento ou dificuldade e presença física quando solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida (BRASIL, 2025).

No entendimento de Tartuce (2026), essa alteração legislativa é relevante porque delimita que a proteção jurídica não está direcionada à imposição do sentimento de amor, mas ao cumprimento de responsabilidades relacionadas à assistência afetiva. A Lei nº 15.240/2025 acrescentou ao ECA previsão segundo a qual a ação ou omissão que ofenda direito fundamental da criança ou do adolescente, incluindo os casos de abandono afetivo, pode constituir conduta ilícita sujeita à reparação de danos. Assim, o ordenamento jurídico passou a apresentar uma

referência legislativa mais expressa para a análise da responsabilidade decorrente do descaso emocional parental.

No que se refere ao dano moral, instituo também importante nesse cenário, sua ocorrência está relacionada à violação de interesses extrapatrimoniais da pessoa, atingindo aspectos como dignidade, integridade psíquica, identidade, autoestima, intimidade ou outros direitos da personalidade (TARTUCE, 2026).

No abandono afetivo, a discussão concentra-se na possibilidade de a omissão parental grave e injustificada produzir uma lesão juridicamente relevante à esfera pessoal do filho. Souza e Oliveira (2024) identificam o dano moral como uma das principais dimensões discutidas na responsabilidade civil pelo abandono afetivo, embora permaneça necessária a análise jurídica das circunstâncias específicas do caso.

Reginato (2025) salienta que a possibilidade de reparação civil pelo descaso emocional dos pais deve ser analisada de maneira cuidadosa e individualizada. A indenização não representa uma forma de obrigar alguém a sentir afeto, tampouco deve ser aplicada automaticamente diante de qualquer distanciamento familiar. O que pode fundamentar a responsabilização é a violação de deveres jurídicos concretos de cuidado, convivência e assistência, acompanhada dos demais pressupostos da responsabilidade civil.

12

Nesse contexto, Cerewuta, Reis e Lima (2026) firmam entendimento de que a reparação civil pode desempenhar função de proteção da dignidade e dos direitos da personalidade dos filhos, especialmente quando a omissão parental apresenta caráter grave, prolongado e injustificado. A Lei nº 15.240/2025 reforça essa perspectiva ao incorporar expressamente a assistência afetiva entre os deveres parentais previstos no ECA.

A responsabilização, contudo, deve permanecer vinculada à demonstração dos elementos juridicamente necessários, evitando tanto a banalização da indenização quanto a desconsideração dos danos decorrentes de situações efetivas de negligência parental. Assim, a responsabilidade civil pode funcionar como mecanismo de tutela dos direitos fundamentais no ambiente familiar, sem transformar o afeto em uma obrigação de sentimento (REGINATO, 2025).

4.1 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil decorrente do abandono afetivo passou a ocupar espaço relevante no Direito de Família brasileiro, especialmente diante da aproximação entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade

responsável, da convivência familiar e da proteção integral de crianças e adolescentes (DIAS, 2025).

A controvérsia jurídica não consiste em transformar o afeto em obrigação de sentimento, mas em verificar se a ausência parental representa descumprimento de deveres jurídicos objetivos relacionados ao cuidado, à criação, à educação e à convivência familiar. Nesse contexto, a responsabilidade civil pode ser examinada quando a omissão parental ultrapassa os limites de um mero distanciamento familiar e produz lesão juridicamente relevante (LEITE, 2024).

A evolução jurisprudencial demonstra que o reconhecimento da possibilidade de reparação não significa que toda situação de afastamento entre pais e filhos resulte automaticamente em indenização. A análise judicial depende das particularidades de cada caso, especialmente da demonstração da conduta omissiva, da violação de dever jurídico, da existência de dano e do nexo causal entre a conduta e o prejuízo (TARTUCE, 2026).

No Supremo Tribunal Federal, embora o julgamento mais diretamente relacionado ao tema não tenha como objeto principal um pedido de indenização por abandono afetivo, o Tribunal estabeleceu importantes fundamentos constitucionais para a compreensão contemporânea da parentalidade.

No Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, julgado sob o regime da repercussão geral, o STF reconheceu a possibilidade de coexistência entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, destacando a relevância da paternidade responsável e da proteção dos vínculos familiares. A decisão consolidou o Tema 622 da repercussão geral, relacionado à prevalência ou coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. [...] 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, **impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.** [...] 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos

sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 29/09/2016). (grifo da autora)

A orientação demonstra que a filiação produz consequências jurídicas independentemente de uma concepção exclusivamente biológica de parentalidade, reforçando a importância dos vínculos familiares efetivamente constituídos e dos deveres decorrentes da condição parental.

A relevância desse posicionamento para o abandono afetivo está na compreensão constitucional de que a parentalidade envolve responsabilidades jurídicas que ultrapassam a mera origem genética. No julgamento, o STF relacionou a paternidade responsável à dignidade humana e à proteção do melhor interesse do descendente. Dessa forma, embora o precedente não tenha estabelecido uma indenização específica por abandono afetivo, seus fundamentos contribuem para a interpretação de que a relação parental possui dimensão jurídica própria, na qual direitos e deveres devem ser observados.

O Superior Tribunal de Justiça possui precedente diretamente relacionado ao abandono afetivo no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, julgado pela Terceira Turma em 24 de abril de 2012. Na ocasião, a Corte reconheceu a possibilidade de aplicação das regras de responsabilidade civil às relações familiares e considerou juridicamente relevante o dever de cuidado dos pais em relação aos filhos. O julgamento tornou-se referência para a discussão sobre a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo.

A saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. [...] O entendimento estabeleceu que não existe impedimento jurídico à aplicação das normas de responsabilidade civil no âmbito familiar e reconheceu o cuidado como valor jurídico objetivo. **A Corte também relacionou a omissão parental ao descumprimento dos deveres de criação, educação e companhia, admitindo, em determinadas circunstâncias, a compensação por danos morais** (STJ. REsp nº 1.159.242/SP. Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012). (grifo da autora)

O posicionamento do STJ, portanto, não deve ser interpretado como autorização para indenizar toda ausência ou dificuldade de relacionamento entre pais e filhos. A própria formulação do precedente exige a análise das circunstâncias concretas, considerando a existência de violação juridicamente relevante do dever de cuidado e os efeitos produzidos sobre o filho.

Posteriormente, o STJ também analisou situações concretas em que o abandono afetivo foi relacionado a consequências psicológicas demonstradas por elementos probatórios, reforçando a necessidade de verificar a efetiva ocorrência do dano e sua relação causal com a conduta parental.

A jurisprudência brasileira também passou a admitir, em determinadas situações, a possibilidade de destituição do poder familiar, medida aplicada quando constatado que os pais deixaram de cumprir os deveres essenciais relacionados à criação, proteção e desenvolvimento integral dos filhos (Gonçalves, 2025).

É o que mostra o presente julgado:

APELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA E ADOÇÃO UNILATERAL. PEDIDO REQUERIDO PELO COMPANHEIRO DA GENITORA DO INFANTE. ART. 41, § 1º, DO ECA. PAI BIOLÓGICO. PRISÃO. DESEMPENHO DA FUNÇÃO PATERNAL. INÉRCIA POR ANOS. SITUAÇÃO DE ABANDONO CARACTERIZADA. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A perspectiva constitucional do instituto da adoção, mecanismo de colocação de pessoas em família substituta, exige, quando houver interesse de criança e adolescente, que seja fundamentada na proteção integral e na real vantagem para o adotando. 2 [...] 4. Conquanto o genitor biológico alegue estar preso e que a mãe impedia a convivência com a criança, **a prova dos autos revela que, desde o nascimento, o pai se manteve inerte, deixando de tomar qualquer medida para estabelecer vínculos de afeto com o filho e perpetrando o abandono afetivo e material.** 5. Apelação conhecida e não provida. (07149536020228070009 - (0714953-60.2022.8.07.0009 - Res. 65 CNJ). TJDF. 8ª Turma Cível. Relator: Robson Teixeira de Freitas. Data de Julgamento: 12/03/2024. Publicado no PJe: 20/03/2024). (grifo da autora).

15

Além da perda do poder familiar, quando configurado o abandono afetivo, pode-se ensejar em dano moral para a vítima. Nesse sentido, é necessário prova de conduta ilícita do genitor (omissiva ou comissiva), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre ambos (Tartuce, 2024). É o que apresenta a jurisprudência abaixo:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PAI EM RELAÇÃO À FILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA DO GENITOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Para a configuração de dano moral passível de reparação oriundo de abandono afetivo, é imprescindível a prova de conduta ilícita do genitor (omissiva ou comissiva), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre ambos. Não basta o mero distanciamento afetivo entre pai e filho, sendo necessária prova de que a ausência paterna acarretou efetivo trauma psicológico ao filho, com substancial prejuízo à sua formação como ser humano. 2. (07132476020228070003 - (0713247-60.2022.8.07.0003 - Res. 65 CNJ). TJDF. 3ª Turma Cível. Relatora: FÁTIMA RAFAEL. Data de julgamento: 30/11/2023. Publicado no DJE: 26/01/2024). (grifo da autora)

No entanto, há decisão contrária a esse entendimento. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Tocantins, examinou ação indenizatória por alegado abandono afetivo materno e

manteve a improcedência do pedido diante da ausência de provas suficientes sobre o abandono e sobre os alegados prejuízos à personalidade da autora. A saber:

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. ABANDONO AFETIVO MATERNO NÃO VERIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Visa a apelante indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo por parte da genitora. 2. **O pedido de indenização, à mercê de provas de que aludido abandono afetivo da genitora gerou prejuízos nefastos à personalidade da ora apelante não restou comprovado.** 3. No curso da ação originária não foi produzida uma única prova documental ou mesmo testemunhal, estas inclusive dispensadas, sendo necessárias para comprovar que a genitora teria, de fato, abandonado a ora apelante aos 06 anos de idade e que sofreu consequências de ordem moral. 4. Na hipótese dos autos, a causa de pedir calcada nos problemas mentais da apelante, a qual foi declarada, por sentença, incapaz civilmente, **não são decorrentes do suposto abandono afetivo maternal, mas, de acordo com laudo médico, decorre de doenças neurológicas congênicas, de forma que não há como responsabilizar moralmente a genitora.** 5. É certo que a revelia da requerida enseja a presunção de veracidade dos fatos trazidos pela autora (CPC, art. 344), contudo esta presunção não é absoluta, de modo que nos autos devem conter acervo probatório mínimo para constituir o direito alegado, nos termos do 373, I, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. (TJTO. Apelação Cível Nº 0000916-75.2021.8.27.2716/TO – Segredo de justiça. Relatora: Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente. DJe: 05/03/2025). (grifo da autora)

A Corte considerou relevante o laudo médico que apontava origem neurológica congênita para os problemas de saúde alegados, não sendo demonstrado o nexos causal entre a conduta atribuída à genitora e os danos apresentados.

16

Dessa forma, a jurisprudência acima revela que a responsabilização civil por abandono afetivo não opera de maneira automática. Em determinados casos, reconhece-se a possibilidade de reparação quando comprovados os pressupostos da responsabilidade civil; em outros, o pedido é rejeitado quando não demonstrados o ilícito, o dano ou o nexos causal. A análise permanece vinculada às particularidades de cada relação familiar e às provas produzidas no processo.

Em síntese, a reparação por abandono afetivo deve ser compreendida como consequência excepcional da violação de dever jurídico de cuidado e dos danos efetivamente relacionados à conduta parental, e não como uma forma de impor juridicamente determinado sentimento de amor ou afeto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do abandono afetivo demonstrou que não se deve confundir afeto, enquanto sentimento subjetivo, com os deveres jurídicos decorrentes da parentalidade. O ordenamento jurídico não pode obrigar uma pessoa a sentir amor por outra, mas estabelece responsabilidades relacionadas à criação, educação, convivência, assistência e proteção dos filhos. Dessa forma, a

caracterização do abandono afetivo depende da análise concreta da conduta parental, considerando a existência de omissão injustificada, a violação de dever jurídico e os possíveis efeitos decorrentes dessa conduta sobre a formação e a personalidade do filho.

No âmbito da responsabilidade civil, verificou-se que a possibilidade de reparação deve ser analisada a partir dos elementos tradicionalmente reconhecidos pelo instituto, especialmente a conduta, a ilicitude, o dano e o nexo causal, observadas as particularidades do regime de responsabilidade aplicável. O dano moral pode decorrer da violação significativa de direitos da personalidade, da dignidade e da integridade emocional, enquanto o dano material ou patrimonial exige a demonstração de efetivo prejuízo economicamente mensurável. Portanto, a indenização não deve ser compreendida como uma forma de atribuir preço ao afeto, mas como instrumento jurídico destinado à reparação de um dano efetivamente configurado.

A análise legislativa também evidencia importante alteração promovida pela Lei nº 15.240/2025, que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil e reforçar os deveres de assistência afetiva, convivência e acompanhamento da formação psicológica, moral e social dos filhos. Essa mudança fortalece a proteção jurídica da criança e do adolescente e oferece maior precisão normativa para a discussão sobre a responsabilidade decorrente da omissão parental.

17

Por fim, conclui-se que a reparação civil pelo abandono afetivo constitui possibilidade juridicamente reconhecida quando demonstrada a violação de dever parental e a existência de dano relacionado à conduta omissiva. A proteção jurídica deve permanecer voltada à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente o direito à convivência familiar, ao cuidado, à assistência e ao desenvolvimento integral.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mesmo com mudanças sociais e culturais, ausência do nome do pai no registro ainda é desafio no país**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mesmo-com-mudancas-sociais-e-culturais-ausencia-do-nome-do-pai-no-registro-ainda-e-desafio-no-pais/>. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Atualizado pela Lei nº 15.240/2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.240, de 28 de outubro de 2025.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15240.htm. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina.** Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 29/09/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312517125&ext=.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ. **REsp nº 1.159.242/SP.** Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/COL?seq=19387353&tipo=o&nre>. Acesso em: 20 set. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Apelação Cível Nº 0000916-75.2021.8.27.2716/TO – Segredo de justiça.** Relatora: Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente. DJe: 05/03/2025. Disponível em: <https://diario.tjto.jus.br/api/diario/0212f460910a4fc6b7028cbb36f888bo>. Acesso em: 19 set. 2026.

CASTRO, Yuri Silva de. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros.** v. 13 n. 44; 2022.

18

CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros; REIS, Welton Pereira; LIMA, Kassia Borges Tranqueira de. Responsabilidade civil por abandono afetivo parental: a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes da ausência de cuidado e convivência familiar. **Revista Contemporânea,** v. 6, n. 6; 2026. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/10784>. Acesso em: 20 set. 2026.

COSTA, Karlla Letícia O.; FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. A influência do princípio da afetividade nas decisões de guarda e adoção no direito de família brasileiro à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Contribuciones a las Ciencias Sociales,** v. 17, n. 7, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8844>. Acesso em: 20 set. 2026.

DANTAS, Sílvia Figueiredo. **Abandono Afetivo e o Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 1ª ed. São Paulo: Editora UICLAP, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** vol. 6. 22ª ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2025.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Abandono afetivo e responsabilidade civil: inovação tardia, mas necessária. **Revista Jurídica Gralha Azul**, v. 1 n. 16; 2024. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/89>. Acesso em: 20 set. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

LOTH, Vilmar dos Santos; TOPOROSKI, Elizeu. A afetividade como parâmetro para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. **Academia de Direito**, v. 4, p. 895-913, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3895>. Acesso em: 19 set. 2026.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. Responsabilidade civil e no direito de família brasileiro: uma análise de direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 33, n. 3, p. 79-103, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/965>. Acesso em: 20 set. 2026.

OLIVEIRA, João Paulo. **O vazio que ficou: O abandono afetivo paterno: Consequências e possibilidades de ressignificação**. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito de Direito Civil: Direito de Família**. 28ª, ed. Rio de Janeiro, Editora Saraiva. 2020.

REGINATO, Isabele Dellê Volpe. A (des)necessidade de comprovação do dano na responsabilidade civil por abandono afetivo de crianças e/ou adolescentes. **Revista de Estudos Jurídicos do STJ**, v. 3, n. 3, 2025. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/460>. Acesso em: 19 set. 2026.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito De Família Contemporâneo**. 12 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; TATIBANA, Carolina Arkemi. O abandono afetivo inverso durante a pandemia e o dever de cuidado. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 38, n. 1, p. 140-157, 2022.

SCALETSCKY, Carolina. Da responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 7, n. 2, p. 50-61, 2024. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/298>. Acesso em: 18 set. 2026.

SILVA, Fernando de Almeida; FORNASIER, Rafael Cerqueira. Abandono afetivo de criança e processo de aprendizagem escolar. **Revista Teias**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 72, p. 212-232, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistateias/article/view/62028>. Acesso em: 18 set. 2026.

SILVA, Julia Caroline dos Anjos; DEMETRIO, Jaqueline Alves da Silva. **Entre laços e lacunas: o abandono afetivo sob a ótica da responsabilidade civil**. São Luís: Editora UEMA, 2025.

SOUZA, Ana Carolina Santos de; OLIVEIRA, Denis Márcio Jesus. A responsabilidade civil por abandono afetivo. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6901>. Acesso em: 20 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

_____. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

XAVIER, Gabrielly Letícia Siqueira; GUIMARÃES, Grazielly dos Anjos Fontes. A responsabilidade civil no contexto do abandono. **Revista FT**, v. 28, ed. 136, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-responsabilidade-civil-no-contexto-do-abandono/>. Acesso em: 20 set. 2026.